



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2268382-90.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000330275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2268382-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MILEIA CAPELLARI, é agravada MARIA VALDETE RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2268382-90.2024.8.26.0000

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru/SP

Agravante: MILEIA CAPELLARI

Agravada: MARIA VALDETE RAIMUNDO

MM. Juiz de Direito: Dr. MARCELO ANDRADE MOREIRA

VOTO Nº 40.778

EMBARGOS DE TERCEIRO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. Situação fática da postulante que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômico-financeira. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 34, nos autos dos embargos de terceiro opostos por **Mileia Capellari** contra **Maria Valdete Raimundo**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora/agravante.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento da pretendida benesse legal, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso e concedido efeito suspensivo a fim de obstar eventual extinção da ação pela falta de recolhimento das custas iniciais, enquanto pendente o julgamento do presente reclamo.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Embora a agravante alegue encontrar-se desempregada, os elementos dos autos revelam que atua na condição de empresária, já que assim se qualificou no instrumento de mandato (fls. 19), a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2268382-90.2024.8.26.0000

revelar que exerce atividade capaz de lhe proporcionar rendimentos. A parte também não ofertou ao feito extratos de suas contas bancárias ou outros elementos que identifiquem a sua real condição financeira.

E não se pode ignorar a existência de entendimento relativamente recente adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de recolhimento diferido das custas em favor da parte:

“Agravado de Instrumento. Ação de rescisão contratual c./c. reintegração de posse e perdas e danos. Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas requerido pela Autora, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Recurso que não merece provimento. O caput do art.98 do CPC traz distinção entre “custas” e “despesas processuais”, de modo que seu §6º, que permite o parcelamento de “despesas processuais”, evidencia a exclusão das custas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”¹

De notar-se, portanto, que os argumentos da agravante não autorizam a concessão da assistência judiciária, a qual, não custa lembrar, é destinada apenas aos que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou manutenção.

E é justamente para esta direção que vem propendendo a jurisprudência, mormente aquela gestada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

¹ TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento 2133586-65.2024.8.26.0000 – Rel. Desª L. G. Costa Wagner – J. 29/06/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2268382-90.2024.8.26.0000

PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. *Os documentos levaram o julgador à convicção de que a Agravante não pode ser juridicamente considerada pobre. A situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido.”²*

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR